

Cobrança de Débitos em Atraso por Sociedades Comerciais e Instituições Financeiras

por Lúcia Helena Chiarini

1 – INTRODUÇÃO

Este trabalho examina a cobrança de débitos em mora, abrangendo, assim, um estudo das multas de mora, dos juros de mora, das multas compensatórias, das comissões de permanência e da usura.

2 – CONCEITOS

O Prof. Acquaviva, em seu Dicionário Jurídico, assim conceitua mora, multa e usura:

Mora – do latim *mora* – demora, detença, espera, pausa, retardamento, impontualidade no cumprimento de uma obrigação. Pode ser do devedor (*mora debendi*) e do credor (*mora accipiendi* ou *credendi*).

Multa – do latim *mulcta* – sanção legal desfavorável, consistente no pagamento de certa importância em dinheiro. Há várias espécies de multa: multa civil, multa fiscal, multa penal. No âmbito da **multa civil**, encontramos a **multa compensatória**, estipulada no contrato, para o caso de inexecução da obrigação e a título de indenização, e a **multa moratória**, que, como a própria denominação faz ver, designa a sanção pecuniária em face do retardamento no cumprimento da obrigação pactuada.

Usura – do latim *usus*, uso, e *ura*, resultado. Originariamente, usura é o lucro avantajado, obtido em algum negócio, especialmente do dinheiro que se dá a outrem a ganho. Prêmio que o devedor dá ao credor pelo dinheiro que recebeu emprestado deste. Usura, ao contrário de onzena, nem sempre significou lucro ilícito, variando o sentido da expressão ao longo do tempo. É por volta do século IV da era cristã que a usura passa a ser condenada como a exigência abusiva de juros, como advertia, veementemente, São Basílio: “*Vocês, usurários, auferem lucro e alegria das lágrimas do próximo.*”

Em seu Dicionário Jurídico, o Prof. Othon Sidou discrimina juro, juros legais, juros de mora e juros reais:

Juro – do latim *jure* – lucro sobre dinheiro emprestado ou capital investido, e calculado em razão de determinada taxa.

Juros legais – os que são devidos por força de lei, é a taxa por ela estabelecida.

Juros de mora ou juros moratórios – aqueles que são exigíveis por atraso no cumprimento de obrigação em dinheiro ou de qualquer natureza, mesmo que se não alegue prejuízo e desde que fixado o valor pecuniário por sentença, arbitramento ou acordo entre as partes.

Juros reais – o interesse do credor sobre o principal da obrigação, monetariamente corrigido até o mês correspondente ao vencimento, e calculado em percentual não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Segundo o Prof. Álvaro V. de Azevedo:

Juros compensatórios – quando convencionados para vigorarem durante o prazo do contrato. São auferidos como compensação pela utilização do capital alheio. Eles resultam de uma utilização consentida de capital alheio, sendo que as partes combinam os juros pelo prazo do contrato.

3 – DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição de 1988 estabelece no *caput* do art. 170 que a ordem econômica tem como base os ditames da Justiça Social, destacando-se entre seus princípios a defesa do consumidor.

No art. 173, § 4º, a Constituição determina a repressão legal do poder econômico que visa à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Ainda no art. 192, dispondo sobre o Sistema Financeiro Nacional, determina a repressão do crime de usura, em todas as suas modalidades, ressuscitando-se a chamada Lei da Usura. O §3º do artigo mencionado, exigindo ainda regulamentação, dispõe que as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente

referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Tal preceito leva a uma nova versão da Lei da Usura, agora mais complexa, à medida que se busca considerar os efeitos da inflação sobre o juro tabelado.

Inicialmente, o direito comercial brasileiro assinalou o início da política de liberação das taxas de juros com o Alvará de 5 de maio de 1810, firmado pelo então Príncipe Regente no Brasil, e ratificado com a Lei de 1832. Posteriormente, o Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, acolheu tal princípio, desde que estipulados por escrito ou decorrentes de mora. Entretanto, o artigo 253 dessa Codificação proibiu o anatocismo, excetuando-se a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente, de ano a ano. O Código Civil Brasileiro, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, graças ao acentuado individualismo que caracterizou a época, determina, em seu artigo 1.262, que os juros podem ser fixados abaixo ou acima da taxa legal, com ou sem capitalização. O artigo 1.062 estabelece que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, será de 6% (seis por cento) ao ano. O artigo 920 dispõe que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

A referida Lei da Usura, O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, idealizada pelo então Chefe do Governo Provisório, OSWALDO ARANHA, visando ao combate dos efeitos advindos com a crise de 1929, assim dispõe, em seu art. 1º:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

§ 1º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182/38).

§ 2º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182/38).

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Enquanto que o art. 4º do citado Decreto determina que:

Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.

E o art. 13 assim tipifica o delito de usura:

Art. 13 É considerado delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas: Prisão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multas de cinco contos de réis a cinqüenta contos de réis.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo Único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

A Lei da Usura é justificada pelo interesse superior de a economia do País não ter remuneração exagerada do capital, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras.

As sanções penais repressoras da usura começaram com o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e tiveram continuidade com o Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, com os artigos 117, 142 e 154 das Constituições Federais de 1934, de 1937 e de 1946, e finalmente com a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a Lei dos Crimes contra a Economia Popular.

O artigo 4º, alínea *b*, da Lei nº 1.521, de 1951, considera crime contra a economia popular: “*obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou o justo da prestação feita ou prometida*”.

E, o § 3º do mesmo artigo diz que: *“A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição de quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido”*.

Ao contrário dos textos constitucionais anteriores, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 não tipificaram o crime de usura.

Enfim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – dispõe sobre o direito nas relações de consumo:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Notamos, pois que essas disposições mostram o espírito da moralidade, respeito a uma ordem superior à ordem jurídica, ou seja, o espírito de boa-fé e equidade, que deve inspirar a concepção e a aplicação das normas legais.

4 – DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos que reconhece o direito à propriedade privada, em seu artigo 21, determina que:

“Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.”

Em seu artigo 2º, que dispõe sobre o dever de adotar disposições de Direito Interno, essa Convenção determina que se o exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições daquela Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A revista Conjuntura Econômica, de abril de 1994, publicou um artigo intitulado “Brasil: Campeão Mundial da Usura”, apresentando uma tabela dos juros reais praticados em diversos países do mundo, dados coletados a partir do periódico *The Economist* e elaborados pela revista brasileira citada. O Brasil, como o título sugere, lidera o grupo pesquisado com uma taxa de juros reais de 26,85 % a.a., seguido pela Grécia, com uma taxa de 8,69% a.a.. Em seguida, vêm a Coreia do Sul, Filipinas, Suécia, Dinamarca, França, Itália, Bélgica, Portugal, Espanha, Tailândia, Holanda, Canadá, Inglaterra, Malásia, Austrália, Suíça, Alemanha, Áustria, Hungria, Taiwan, Venezuela, Argentina, Turquia, Estados Unidos, Japão, Indonésia, México, África do Sul, Cingapura, Índia, Israel, República Checa, Hong Kong, Polônia, Chile e Rússia.

5 – A MULTA DE MORA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 52, § 1º, fixa a multa de mora em valor não superior a 10% (dez por cento).

O Professor Carlos Eduardo Manfredini Hapner teceu os seguintes comentários sobre a multa de mora:

“Estabeleceu o § 1º do art. 52 que a multa de mora não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação, em caso de inadimplemento da obrigação do consumidor. A limitação da cláusula penal assim colocada, em princípio, não invocaria maiores problemas. Ocorre que, muito embora tenha previsto no § 2º do mesmo artigo o direito à liquidação antecipada do débito por parte do consumidor, deixou o legislador de contemplar a hipótese de rescisão contratual, com vencimento antecipado de toda a dívida. À ausência de qualquer dispositivo no artigo 51 considerando-a abusiva, a inclusão de cláusula

semelhante nos contratos permanece sendo perfeitamente lícita. Em decorrência da aplicação da cláusula de vencimento antecipado, a eventual multa de mora, ao contrário de estabelecida sobre o valor das prestações em atraso, poderá ser fixada sobre o valor total da dívida. Nesta hipótese, resta ao consumidor tentar demonstrar que a execução da cláusula, conforme o caso concreto, determinará vantagem exagerada ao fornecedor ou implicará em injusto desequilíbrio contratual.”

6 – DA LEI DO CONDOMÍNIO

A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Lei do Condomínio – estabelece a multa de mora até 20% (vinte por cento), além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária para mora acima de 6 (seis) meses. Este percentual revela-se exorbitante para os dias atuais e, até mesmo, extorsivos.

Muitos síndicos, preocupados em combater a inadimplência, cometem um erro, crasso e pouco defensável, de obter, para o condomínio, excessiva e indevida vantagem econômica sobre os seus próprios pares – os condôminos – parceiros da mesma comunidade. Tornou-se, inclusive, rotina mais ou menos disseminada entre os condomínios – como medida de combate à inadimplência – praticada mediante a concessão de descontos fictícios aos condôminos que pagam até o vencimento. Contudo, os inadimplentes, além de não serem contemplados com esses descontos, arcam com a multa moratória – de até 20% (vinte por cento), os juros de mora, e ainda, se for o caso, a atualização monetária dos valores devidos. Assim, parece-nos que fica excessivamente apenado o condômino que tiver reais dificuldades financeiras, agravando-se ainda mais a dificuldade de quitação de seu débito junto ao condomínio.

7 – DAS RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL

A Resolução nº 1064, de 5 de dezembro de 1985, do Banco Central do Brasil, determina que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

A Resolução nº 1129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, dispõe sobre a comissão de permanência. Segue transcrição parcial da citada Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 1.129

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI e IX, da referida Lei,

R E S O L V E U:

I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

.....”

8 – DA JURISPRUDÊNCIA

Reza a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal (STF):

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Tal súmula é assim comentada pelo eminente jurista Roberto Rosas:

“O anatocismo é considerado como a capitalização de juros. O Decreto n° 22.626, de 7 de abril de 1933, art. 4°, chamada Lei da Usura, proibiu a contagem dos juros dos juros. Vários juristas interpretaram o citado diploma como não proibindo a capitalização quando expressamente estipulada (Camilo Nogueira da Gama, *Penhor Rural*, 2ª ed., n° 38). Contra essa opinião opõe-se o Min. Orosimbo Nonato, alegando que a vedação se caracteriza (RE n° 17.785). Em vários julgados a Corte ratificou a Súmula n° 121: RTJ 92/1.341. 89/608; 99/854. Admite-se a sua não incidência quando lei especial adote critério de fixação e contagem dos juros, como bem demonstrou o Min. Djaci Falcão no RE n° 96.875 – RTJ 108/282 e ficou assente na Súmula n° 596.

A mencionada Súmula n° 596 do STF preceitua:

“As disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Segundo as palavras de Roberto Rosas:

“A chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Com o advento da Lei de Reforma Bancária (Lei n° 4.595/64), o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Assim, o Decreto n° 22.626/33 (Lei da Usura) foi revogado quanto às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, isto é, integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Se houver excesso nos limites fixados, configura-se o crime de usura (RHC N° 55.624 – RTJ 83/772; RTJ 104/840; 109/326). Esta Súmula não afasta a aplicação da Súmula n° 121 (RE n° 100.336 – Rel. Min. Néri da Silveira – DJ 24.5.85).”

Em contraposição às Súmulas supracitadas, foi, recentemente, firmada jurisprudência pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, no sentido de utilizar a legislação infraconstitucional a favor dos explorados, em especial, a Lei da Usura. Os bancos já recorreram das decisões, mas ainda não houve julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

9 – DA SITUAÇÃO ATUAL EM CASOS CONCRETOS

Segundo a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE –, a inflação do mês de março de 1996 foi de 0,23%, a menor dos últimos 38 anos. Ao longo de 1995, os índices de inadimplência registrados eram comparáveis aos de 1977 – a maior inadimplência da história recente. Questiona-se, entretanto, o porquê de se verificar inadimplência tão alta, apesar de a inflação praticamente não existir. A penalidade imposta ao inadimplente é notoriamente excessiva, haja vista o quadro atual de “quebradeira” de empresas, agravando-se os problemas sociais.

A tese que se apresenta é que não há atividade produtiva ou aplicação financeira que resista a essa situação. Não há quem consiga pagar suas dívidas, a não ser que disponha de patrimônio a ser vendido. As soluções até então apresentadas são meramente paliativas. Há que se combater o mal na raiz do problema. Como está disciplinado o pagamento de dívida já vencida? Os juros de mora não podem ultrapassar a 12% (doze por cento) ao ano. Entretanto, não existe limite legal para a multa compensatória cobrada por instituições financeiras, também denominada comissão de permanência.

Nas sociedades comerciais – em caso de inadimplência – há quem cobre:

a) apenas a multa de mora;

b) a multa supracitada e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

c) a multa mencionada no item a, os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária – a forma mais equilibrada de cobrança de débitos em mora. O art. 15 da Medida Provisória nº 1.488-13, de 9 de julho de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, manteve a correção monetária para cobrança de débitos em mora;

d) a comissão de permanência – ou multa compensatória (fixada, a critério do credor, com base na taxa de mercado, geralmente elevada) – e mais os juros moratórios mencionados no item anterior. O mercado financeiro desenvolveu essa forma indireta de praticar a usura. Esse procedimento de cobrança é a maneira mais onerosa para o devedor.

As multas de mora buscam desestimular a tão famigerada inadimplência; porém, se extorsivas, podem onerar tanto a ponto de inviabilizar a quitação de uma dívida, desencadeando ou mesmo agravando o problema do inadimplemento. Formou-se, então, um círculo vicioso que para resolvê-lo, há que se buscar uma solução definitiva, e não meramente um paliativo, pois existe uma linha limítrofe, muito tênue, entre o coibir a inadimplência e o seu fato gerador, podendo vir a comprometer a saúde financeira de toda uma região, dado que a falência de empresas provoca um efeito dominó, o que já vem ocorrendo em nosso país.

Verifica-se que quem se enveredou pela inadimplência, dificilmente quitará sua dívida. Os bancos e os comerciantes que cobram de forma abusiva experimentam prejuízos, pois convivem com os altos índices de inadimplência. Este representa apenas um ponto-de-vista pessimista da conjuntura atual.

A população fica à mercê da sensibilidade dos credores, esperando que cada um cumpra com o seu dever de cidadania e consciência cívica, pois na forma em que se encontra a cobrança de débitos em mora, estamos vivenciando e estimulando a agiotagem oficializada.

10 – DA LACUNA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Com o advento da Lei nº 4.595, de 1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional, o Decreto nº 22.626/33 – a Lei da Usura – deixou de ser aplicado às instituições financeiras. O Conselho Monetário Nacional tem competência para fixar taxas de juros, que flutuam de acordo com as políticas monetárias e fiscal e as forças do mercado.

Entretanto, enquanto não houver regulamentação do art. 192 da Carta Magna, o Banco Central do Brasil não dispõe de instrumentos legais para coibir ou mesmo punir os bancos sedentos em praticar juros extorsivos junto à clientela. Da mesma forma, o PROCON (Grupo Executivo de Defesa do Consumidor) não tem elementos para reprimir as práticas abusivas das lojas, administradoras de cartões de crédito, proprietários de imóveis, prestadores de serviços e outros, que praticam juros compensatórios exorbitantes.

11 – MEDIDAS RECENTES

Alguns segmentos da sociedade – tais como os bancos, produtores rurais, usineiros, pequenos e microempresários, além de parte dos assalariados têm passado por sérias crises financeiras.

Apenas uma pequena parcela da sociedade foi beneficiada, pois verificamos que alguns já foram agraciados com medidas governamentais. Este é o caso dos ruralistas, que conseguiram garantir a renegociação de suas dívidas, de forma vantajosa, com o advento da Lei nº 9.138, 29 de novembro de 1995. Alguns bancos estão recebendo socorro financeiro com os recursos do PROER (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional). Em abril, os preços dos combustíveis foram liberados para resolver o problema das dívidas dos usineiros.

Para tratar das dívidas dos pequenos e microempresários, o Banco Central do Brasil editou as Circulares nº 2.679, de 12 de abril de 1996 e a de nº 2.686, de 16 de maio de 1996. Essas medidas, meramente paliativas, não parecem suficientes para resolver o problema dos pequenos empresários, reivindicando-se, ainda, a isenção do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e a reavaliação da situação passada (saldo devedor refinanciado).

Porém, não há medida que contemple a difícil situação financeira por que passa a pessoa física em geral.

12 – DAS PROPOSIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Apresentaram Projetos de Lei sobre a cobrança de débitos em mora, os seguintes Parlamentares: os Deputados BENEDITO DOMINGOS, PIMENTEL GOMES, GILNEY VIANA, JOSÉ MAURÍCIO, MARCIO R. MOREIRA, HERMES PARCIANELLO, ADELSON SALVADOR, ARMANDO ABÍLIO, TETÉ BEZERRA, OSVALDO BIOLCHI, VALDIR COLATTO, ANDRÉ PUCCINELLI, ALOYSIO NUNES FERREIRA e o Senador JÚLIO CAMPOS.

13 – ATUALIZAÇÃO

Em 25 de julho de 1996, foi aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa o Projeto de Lei da Câmara nº 2/96 (PL nº 259/95 na Casa de origem), de autoria do Senhor Deputado PIMENTEL GOMES. Este projeto,

que limita as multas de mora em 2% (dois por cento), foi agora encaminhado à sanção do Senhor Presidente da República.

14 – CONCLUSÕES

Diante do exposto, urge que se estabeleça um limite para a cobrança de multas civis, colocando as partes em situação justa e equitativa. Não se pode conceber a existência de uma convenção que se aproveita apenas a uma das partes, redundando em enriquecimento injusto e sem causa do mais forte e mais hábil, em desequilíbrio contratual, em onerosidade excessiva, possíveis causas geradoras do alto índice de inadimplência.

Inclusive, deve-se lembrar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo que trata do direito à propriedade privada, determina que:

“Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.”

E que o Brasil, ao assiná-la, comprometeu-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições daquela Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivo tal direito.

Parece-me, conforme mencionado anteriormente, que a forma mais equilibrada de quitação de débitos em mora é a cobrança da multa de mora, mais os juros moratórios e mais a correção monetária. O art. 15 da Medida Provisória nº 1.488-13, de 9 de julho de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, manteve a correção monetária para tais situações. À época da primeira edição da citada Medida Provisória, lamentavelmente, o Governo não disciplinou a cobrança de débitos em mora. Uma solução estaria no texto da Medida Provisória nº 1.488-13, na forma das emendas apresentadas ao final deste estudo.

O direito moderno deve buscar o reencontro com a ética, o verdadeiro interesse público, o interesse social, visando à proteção de uma coletividade de explorados. Lembrando a citação de SÃO BASÍLIO – *“Vocês, usurários, auferem lucro e alegria das lágrimas do próximo.”*

15 – BIBLIOGRAFIA

- [1] ACQUAVIVA, M.C. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 7.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995. 1466 p.
- [2] AZEVEDO, A.V. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 320 p.
- [3] BAYEUX FILHO, J.L. O Ressurgimento da rescisão lesionária ou por usura real no ordenamento positivo brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*. n.16, p.78-88, out/dez 1995.
- [4] Brasil. Código Civil (1916). *Código Civil: Lei nº 3.071, de 01/01/1916 atualizada e acompanhada de legislação complementar...47. ed.* São Paulo: Saraiva, 1996. 1168 p.
- [5] Brasil. Código Comercial (1850) *Código Comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. 1237 p.
- [6] Brasil. Constituição. (1988). *Constituição 1988 : Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 9/95 e Emendas Constitucionais de Revisão nº1 a 6/94*. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1995. 256 p.
- [7] Brasil. Consultoria Geral da República. Reforma do sistema financeiro nacional. Inteligência do artigo 192 da Constituição e seu § 3º. *Diário Oficial da União*. seção 1, p.19675-19683, 07/10/88.
- [8] CRETELLA JÚNIOR, J.; DOTTI, R.A., coord. *Comentários ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 498 p.
- [9] FARIA, L.V. Brasil: Campeão da Usura . *Conjuntura Econômica* - v.48, n.4, p.12-13, abr 1994.
- [10] GRINOVER, A.P. *et alli. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. 717 p.

[11] SIDOU, J.M.OTHON. *Dicionário Jurídico*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. 820 p.

Consultoria Legislativa, 30 de julho de 1996
LUCIA HELENA CHIARINI MEDEIROS
Consultora Legislativa

